



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 20 setembro de 19 83

ACORDÃO Nº: 101-74.689

Recurso nº - 40.769 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - JOSÉ CARLOS CHAUSSARD NETO.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - (SC).

IRPF - DECORRÊNCIA - Não é nulo o Auto de Infração derivado de outro posteriormente impugnado, apenas sua execução ou julgamento ficam sustados, na instância em que o Processo-matriz ainda tramitar, o que não é o caso do presente. O direito da Fazenda Nacional, pelo lançamento reflexo foi formalizado corretamente, sujeito, apenas, às modificações que lhe digam respeito, porventura introduzidas no lançamento originário, quando do seu julgamento. A ação fiscal do Processo-matriz foi julgada procedente em 2ª Instância. Confirmou-se, assim, o lançamento reflexo, nos termos dos artigos 20, 34, I e 403 do RIR/80, e pela inexistência, nos Autos, de razões contrárias da defesa, suficientes para alterar o procedimento fiscal.
- Rejeitada a preliminar. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS CHAUSSARD NETO.

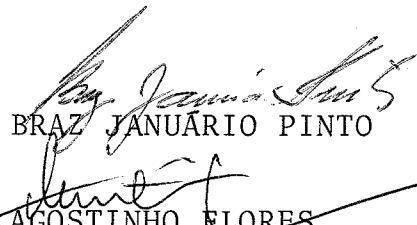
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

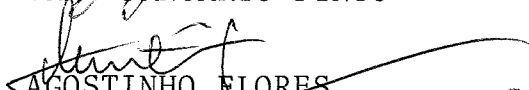
- PRESIDENTE

V.V.,


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 24 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERer
RANO FILHO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0983/000.322/82-70

RECURSO Nº: - 40.769

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.689

RECORRENTE Nº: JOSÉ CARLOS CHAUSSARD NETO.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Florianópolis (SC), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, Recurso de fls. 52/56, em 22/DEZEMBRO/82, contra a R. Decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Florianópolis (SC), que julgara em 10/NOVEMBRO/1982, procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 21, em 15/JANEIRO/82.

2. O lançamento é decorrente de ação fiscal realizada contra a pessoa jurídica, Nova Era - Comércio, Consultoria e Administração de Imóveis Ltda., da qual é sócio, possuindo juntamente com sua esposa 100% do capital. A tributação sofrida pela pessoa jurídica (Processo nº 0983/000.320/82-45, Recurso nº 87.180 e Acórdão nº 01-74.602/1983) cujo reflexo deu origem ao presente, teve como suporte fático a omissão de receita apurada nos exercícios de 1980 e 1981, sendo:

- 1 - Ex. 1980: CR\$ 3.200.000,00, correspondentes ao valor de Nota Fiscal nº 0410, de prestação de serviço de intermediação de vendas de casas e lotes, cuja receita foi estornada e excluída do resultado do exercício, sob o fundamento, não comprovado, de que os negócios, donde se originara, tinham sido desfeitos.

2 - Ex. 1981:

a) Cr\$ 6.510.817,95, correspondentes aos valores das seguintes Notas Fiscais de nºs.:

- NF - 0787: Cr\$ 1.600.000,00;
- NF - 0822: Cr\$ 2.000.000,00;
- NF - 0940: Cr\$ 2.910.817,95, de prestação de serviços de assessoria e intermediação de vendas de diversos imóveis (comissões de corretagens), cujas receitas foram estornadas e excluídas do resultado do exercício, sob o fundamento não comprovado, de que os negócios, donde se originaram, tinham sido desfeitos;

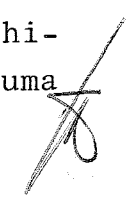
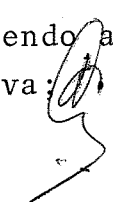
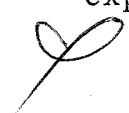
b) Cr\$ 1.319.348,87, correspondentes ao valor da soma dos saldos credores de caixa constatados pela Fiscalização nos dias: 07/08/80, 25/08/80, 10/09/80 e 12/09/80 e cuja presunção de o Contribuinte ter omitido receita se confirmou pela inexistência de prova contrária.

3. Objeto de impugnação, a tributação decorrente, a Autoridade Julgadora, com base no que ficou decidido no Processo-matriz, ou seja, o lançamento do tributo sobre a receita omitida nos dois exercícios foi julgado procedente, e, de conformidade com o preceituado nos arts. 34, alínea "a" do RIR/75 (Dec. 76.186/75) e 34, inciso I do RIR/80 (Dec. 85.450/80), manteve-a na íntegra (fls. 45/48).

4. Inconformado com essa decisão, o Contribuinte, alega perante este Conselho:

Em preliminar:

a) a nulidade do Auto de Infração por decorrer de outro ainda não julgado por este Conselho. O auto foi formalizado sobre uma mera hipótese, sendo a pretensão fiscal, apenas uma expectativa.



No mérito:

b) que, para a transferência reflexiva (distribuição da receita omitida, como lucro da pessoa física) é necessário mais que a apuração do fato incidente na pessoa jurídica;

c) que, por certo, a Fiscalização, para a tributação reflexa, adotou como fundamento o art. 403 do RIR/80, em cujo texto se prevê claramente a presunção da distribuição do lucro arbitrado;

d) que, segundo a lei civil, essa presunção admite prova em contrário;

e) que o Fisco comprovou a ocorrência real da distribuição do lucro referido e isso se infere das próprias circunstâncias da autuação principal.

5. O Recorrente encerra sua defesa repetindo o que foi apresentado no Processo-matriz e reiterando que seja declarada, em preliminar a nulidade do Auto de Infração e, no mérito, a improcedência do lançamento por ser de inteira justiça.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0983/000.322/82-70
Acórdão nº 101-74.689

V O T O

Conselheiro Braz Januário Pinto, Relator:

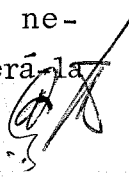
Tomo conhecimento do presente Recurso pela sua tempe
tividade e interposição nas condições legais vigentes.

2 - A preliminar de nulidade não deve ser acolhida. A base
fática do lançamento decorrente foi os lucros de omissão de receita
cuja constatação pelo Senhor Fiscal Autuante ocorreu na ação fis-
cal relativa ao Processo-matriz citado no Relatório. Considerar nulo
o Auto de Infração do presente, pelo simples fato de este basear-se
em outro que não fora julgado, não tem suporte em lei alguma, nem
poderia ter. Há motivo bastante para tal afirmação. O princípio cons-
titucional de que tudo pode ser objeto de apreciação pelo Poder Judi-
ciário, impediria, segundo pensa a Recorrente, a constituição de
qualquer direito novo, com base em qualquer fato ou ato sujeito ain-
da à apreciação daquele Poder. Teríamos o imobilismo jurídico e a
paralisação total dos negócios. O que a lei sábia e juridicamente pre-
vê, são as modificações do direito constituído, em decorrência de um
ato jurisdicional que, porventura, o atingir, mesmo assim, tais modi-
ficações, em muitos casos, só tem eficácia se requeridas pelo legíti-
mo interessado. A aparência normal de qualquer ato ou fato, leva-nos,
em princípio a considerá-los como tais.

3 - O procedimento da Fiscalização, lavrando o segundo Au-
to de Infração, aparentemente normal, ora discutido, teve por base
também outro Auto com regularidade formal ostensiva, além do mais es-
se outro não tinha sido, ainda, impugnado no momento da lavratura do
seu derivado.

4 - Essa regularidade, em princípio, presumida, confir-
mou-se já nas duas instâncias administrativas, em definitivo. O Acór-
dão já citado, de nº 101-74.602/83, reconhece a procedência de ação
fiscal a que diz respeito o Processo principal.

5 - Realmente tem razão a Recorrente asseverando ser ne-
cessário algo mais que a apuração da receita omitida para considerá-la

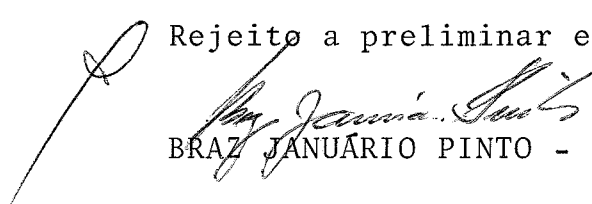


como lucro distribuído à pessoa física. O algo mais é a permissão legal. Essa advém dos artigos 20, 34, I e 403 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80), conforme tem pacificamente entendido este Conselho, face aos inúmeros Acórdãos proferidos nesse sentido, bem como a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

6. Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Rejeito a preliminar e nego provimento ao Recurso.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR 